COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 210
Rubrica

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 034/2021.
OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, QUE VISA À FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BOMBAS E PAINÉIS DE PROTEÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINSITRATIVA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado no dia 06 de outubro de 2021 a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n° 034/2021, cujo objeto acima mencionado.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 9/L
Rubrica

No dia 20 de julho de 2021, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício n° 1.286/2021-SEMAD, pelo Sr. Sec. de Administração, Sr°. Edilton Tavares Mendes, para atender a Secretarias de Administração, fls. 001/004, e demais Secretarias e Fundos municipais conforme consta às fls. 001/019. À Sec. Municipal Assistência Social, ofício n° 482/2021/GS/SEMAS/PMV, fls. 005/007; à Sec. Municipal de Meio Ambiente, ofício n° 113/2021 - SEMMA, fls. 008/010; à Sec. Municipal de Educação, ofício n° 952/2021-GS/SEMED, fls. 011/015; à Sec. Municipal de Saúde, ofício n° 1.157/2021/GS/SEMUS/PMV, fls. 016/019;

À fl. 020 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas na prestação dos serviços pretendidos juntamente com o mapa comparativo, que foram enviados através de ofício pelo Setor de Compras conforme as fls. 022/033.

Às fls. 034/035 fora encaminhado ao setor de Contabilidade ofício n° 111/2021/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Informação estas positivadas conforme memorando n° 120/2021 - contabilidade, das fls. 036/039.

Às fls. 040/045, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo n° 090/2021-CPL, Portarias n° 002/2021-GAB/PMV onde designa a Pregoeira e sua equipe de apoio.

Às fls. 046/095, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 812
Rubrica

Anexo I - Termo de Referência;
Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
Anexo III - Minuta do Contrato;
Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7° da CF/88;
Anexo V - Proposta de preço;
Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência.

Às fls. 096/106, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 107/153 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 154/158, aviso de publicação; das fls. 159/160, e-mail encaminhado pela empresa J C P PRADO COMÉRCIO EIRELI-ME; das fls. 161/167 ranking do processo; das fls. 168/170, vencedores do processo; das fls. 171/217, ata parcial.

Das fls. 218/221, consta proposta da empresa **T COSTA DA SILVA EIRELI**, e das fls. 222/315, seus documentos de habilitação; das fls. 316/319, consta proposta da empresa **CONSTRUELÉTRICOS E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS EIRELI** e das fls. 320/381, seus documentos de habilitação; das fls. 382/386, consta proposta da empresa **COMATEL COMÉRCIO DE MATERIAL LTDA** e das fls. 387/481, seus documentos de habilitação; das fls. 482/484, consta proposta da empresa **D. DUARTE DE MOURA EIRELI** e das fls. 485/543, seus documentos de habilitação; das fls. 544/588, constam documentos de

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 813 Rúbrica

habilitação da empresa **BRASIDAS EIRELI – EPP**; das fls. 589/690, constam documentos de habilitação da empresa **J C PRADO COMÉRCIO EIRELI – EPP**; das fls. 691/693, diligência empresa **D. DUARTE MOURA EIRELI**; das fls. 694/793, ata final; das fls. 796/797, vencedores do processo;

Das fls. 798/806 solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final opinando favoravelmente pela homologação do certame.

Finalmente, às fls. 807/808, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal n° 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4°, inciso V, da Lei n° 10.520/2002 e da Lei n° 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4°, inciso XII e seguintes da Lei n° 10.520/2002 c/c

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 814
Rubrica

art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei n° 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricados pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, a Srª. Pregoeira declarou como vencedora as empresas

- **J C P PRADO COMÉRCIO EIRELI ME**, vencedora nos itens 0006, 0007, 0009, 0010, 0011, 0012, 0013, 0014, 0015, 0018, 0019, 0020, 0021, 0022, 0023, 0026, 0028 e 0029. Pelo valor total de R$ 200.560,57 (duzentos mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos);
- **T COSTA DA SILVA EIRELI**, vencedora nos itens 0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0008, 0016, 0017, 0024, 0025 e 0027, pelo valor total de R$ 226.649,17 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e desessete centavos).

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Srª. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei n° 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei n° 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 815
Rúbrica

IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 034/2021, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 07 de outubro de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021